



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Apresentação: 16/04/2021 16:24 - Mesa

PL n.1439/2021

Acresce o Parágrafo único ao Art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 133.:

I – ...

II – ...

III – ...

Parágrafo único. A demonstração da reconhecida idoneidade moral se estabelecerá mediante a apresentação de Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual, Certidão Negativa de Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal, Certidão Negativa Cível da Justiça Estadual, Certidão Negativa Cível da Justiça Federal e declaração de idoneidade moral assinada pelo candidato e subscrita por, no mínimo, três cidadãos residentes na circunscrição onde o candidato pretende ser Conselheiro Tutelar e que conhecem o postulante a pelo menos dois anos”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216208448000>



JUSTIFICAÇÃO

Do mesmo modo que o candidato deve certificar a respectiva idoneidade moral para postular eleição ao Conselho Tutelar, se depreende que o mesmo bom conceito social e moral necessita perdurar por todo período de vigência do competente mandato.

Ocorre, no entanto, que temos percebido a necessidade de definir, de forma objetiva, um conjunto de documentos comprobatórios a demonstrar translucidamente essa condição de reconhecida idoneidade moral. A conformação genérica de como está disposto a presente questão, tem assentido interpretações a respeito do conjunto de qualidades individuais do candidato ou Conselheiro que, por vezes, apontam situações que em nada se vinculam as reais qualidades e virtudes que devem harmonizar a conduta do Conselheiro Tutelar ou de quem aspira ser Conselheiro.

Desta forma, adequadamente, concebemos que com o presente projeto de lei se clarifica tal contexto e se estabelece taxativamente os padrões para demonstração ou constatação da idoneidade moral.

Sala das Sessões, em de 2021.


Maurício Dziedricki
Deputado Federal – PTB/RS

